



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026121 - SP (2025/0318321-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DECIO LUIZ SILVA DE MORAES
AGRAVANTE : JORGE PEDRO AVILA DE SOUSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : JUAREZ MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE : YARA MARIA FONTANA D'AVILA DE MORAES
ADVOGADOS : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : FELICIA BARROS DE AMARAL MENDONCA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH - SP330233
TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA ROZETTE FILHO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO/ MANUTENÇÃO DE POSSE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E DA POSSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda possessória cumulada com indenização, julgada conjuntamente com ação anulatória, na qual se reconheceu a posse da autora, a simulação e a nulidade da cadeia

negocial do imóvel, além da condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve decisão surpresa e julgamento *extra petita* ao anular negócios jurídicos anteriores não delimitados na lide; (ii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas; (iii) configurou-se negativa de prestação jurisdicional; (iv) subsistem a condenação por danos materiais e as premissas sobre posse legítima *versus* comodato; (v) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

3. Não se conhece da alegação de existência de decisão surpresa, porquanto ausente pronunciamento específico do Tribunal estadual quanto ao ponto. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Inexiste julgamento *extra petita* quando a solução adotada pelo órgão julgador decorre logicamente da pretensão deduzida e da aplicação do direito aos fatos narrados. Conforme consagram os brocardos latinos *narra mihi factum dabo tibi jus* (*narra-me os fatos e eu te darei o direito*) e *iura novit curia* (*o juiz conhece o direito*) cabe às partes expor os fatos relevantes da causa, e, ao juiz, identificar e aplicar o direito adequado ao caso concreto.

5. Conforme a jurisprudência do STJ, firmada à luz dos arts. 166 e 167 do CC, a simulação é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador, inclusive de forma incidental.

6. Não há cerceamento de defesa quando o julgador reputa suficientes as provas documental e oral já produzidas e indefere diligências consideradas desnecessárias, como destinatário da prova. Qualquer outra análise quanto ao tema demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de modo claro e fundamentado, todas as questões essenciais da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

8. Revisar as conclusões do acórdão recorrido sobre a ocorrência e comprovação dos danos materiais, a posse legítima e a inexistência de comodato demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via especial. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ quanto aos temas da existência de decisão surpresa e cerceamento de defesa prejudica a análise do suposto dissídio jurisprudencial.

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026121 - SP(2025/0318321-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DECIO LUIZ SILVA DE MORAES
AGRAVANTE : JORGE PEDRO AVILA DE SOUSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : JUAREZ MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE : YARA MARIA FONTANA D'AVILA DE MORAES
ADVOGADOS : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : FELICIA BARROS DE AMARAL MENDONCA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH - SP330233
TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA ROZETTE FILHO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO /MANUTENÇÃO DE POSSE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E DA POSSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda possessória cumulada com indenização, julgada conjuntamente com ação anulatória, na qual se

- reconheceu a posse da autora, a simulação e a nulidade da cadeia negocial do imóvel, além da condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve decisão surpresa e julgamento *extra petita* ao anular negócios jurídicos anteriores não delimitados na lide; (ii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas; (iii) configurou-se negativa de prestação jurisdicional; (iv) subsistem a condenação por danos materiais e as premissas sobre posse legítima *versus* comodato; (v) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.
3. Não se conhece da alegação de existência de decisão surpresa, porquanto ausente pronunciamento específico do Tribunal estadual quanto ao ponto. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
4. Inexiste julgamento *extra petita* quando a solução adotada pelo órgão julgador decorre logicamente da pretensão deduzida e da aplicação do direito aos fatos narrados. Conforme consagram os brocardos latinos *narra mihi factum dabo tibi jus* (*narra-me os fatos e eu te darei o direito*) e *iura novit curia* (*o juiz conhece o direito*) cabe às partes expor os fatos relevantes da causa, e, ao juiz, identificar e aplicar o direito adequado ao caso concreto.
5. Conforme a jurisprudência do STJ, firmada à luz dos arts. 166 e 167 do CC, a simulação é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador, inclusive de forma incidental.
6. Não há cerceamento de defesa quando o julgador reputa suficientes as provas documental e oral já produzidas e indefere diligências consideradas desnecessárias, como destinatário da prova. Qualquer outra análise quanto ao tema demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de modo claro e fundamentado, todas as questões essenciais da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
8. Revisar as conclusões do acórdão recorrido sobre a ocorrência e comprovação dos danos materiais, a posse legítima e a inexistência de comodato demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via especial. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
9. A aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ quanto aos temas da existência de decisão surpresa e cerceamento de defesa prejudica a análise do suposto dissídio jurisprudencial.

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

FELICIA BARROS DE AMARAL MENDONCA (FELICIA) ajuizou ação de interdito proibitório e manutenção de posse contra DECIO LUIZ SILVA DE MORAES, JORGE PEDRO AVILA DE SOUSA DA SILVEIRA, JUAREZ MARTINS BARBOSA e YARA MARIA FONTANA D'AVILA DE MORAES (DÉCIO e outros). Narrou ter adquirido em 2017, de DÉCIO e YARA, por escritura pública, os direitos sobre um imóvel localizado em São Bento do Sapucaí/SP, que antes estivera alienado fiduciariamente, tendo quitado o financiamento, em nome de DÉCIO, perante a instituição financeira. Relatou que, em janeiro de 2022, DÉCIO, acompanhado de várias pessoas, invadiu o terreno em que se localiza o imóvel, afirmando que o teria vendido para o réu LUIZ ROZETTE, e que, mesmo após a chegada da Polícia Militar, os invasores teriam se negado a desocuparem o terreno, tendo DÉCIO “cortado” o fornecimento de água e energia da residência e a impedido de deixar a casa, tudo para constrangê-la a assinar documentos de transferência do bem. Assim, FELICIA propôs a presente ação para a preservação de sua posse sobre o imóvel, bem como para a indenização de danos sofridos em razão da invasão.

Em primeira instância, foi reconhecida a conexão entre esta demanda e a ação anulatória proposta por DÉCIO e YARA contra FELÍCIA (Processo n. 1000031-94.2022.8.26.0563), visando a anulação da escritura pública firmada em 2017.

Posteriormente, o juízo proferiu sentença conjunta, em que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ambas as ações, a fim de (i) manter FELICIA definitivamente na posse do imóvel; (ii) condenar DÉCIO e outros ao ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes dos fatos havidos no dia 19/1/2022; e, (iii) declarar nula, por simulação, toda a cadeia de negócios firmados entre as partes envolvendo o imóvel *sub judice*.

Irresignados, DÉCIO e outros interpuseram recurso de apelação, que não foi provido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em acórdão sob a relatoria do Des. VICENTINI BARROSO, assim ementado:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não ocorrente – Desnecessidade da produção de outras provas – Argumento rejeitado.
INTERDITO PROIBITÓRIO/MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Pretensão fundada em indigitada ameaça/esbulho – Prova de sua ocorrência – Autora que comprovou exercer posse legítima sobre o imóvel em causa – Julgamento em conjunto com ação anulatória em apenso – Questão a envolver outros negócios entre o corréu Décio e o marido da autora em empreendimento imobiliário – Imóvel dado em garantia para consecução de empréstimo – Descabimento – Simulação

caracterizada – Anulação da escritura e do compromisso de compra e venda que se mantém – Aspectos diversos que envolvem o aludido empreendimento que, se for o caso, devem ser resolvidos por outros meios, em ação autônoma entendida cabível – Sentença mantida – Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 1.200/1.201).

Os embargos de declaração opostos por DÉCIO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.277-1.281).

Ainda inconformados, DÉCIO e outros interpuseram recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual apontaram a violação dos arts. **(1)** 9º, 10, 141 e 492 do CPC, ao sustentaram que houve julgamento *extra petita* e decisão surpresa, pois a anulação abrangeu negócio jurídico de 2013 que não era objeto da lide e sobre o qual os recorrentes não tiveram oportunidade de exercer o contraditório; **(2)** 369 e 373, I e II, do CPC, por cerceamento de defesa, uma vez que a questão da validade da compra original por DÉCIO e YARA não foi ponto controvertido, impedindo a produção de provas sobre o pagamento; **(3)** 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido apresenta omissões e contradições que não foram sanadas no julgamento dos embargos de declaração; **(4)** 188, I, 927 do CC, e 373, I, do CPC, ao ser mantida a condenação por danos materiais, embora tenha havido exercício regular do direito e, ainda, tenha a recorrida confessado que os recorrentes não estavam no local no momento da suposta turbação; **(5)** 579 e 1.198 do CC, pois o acórdão ignorou que a posse da recorrida sobre o imóvel era precária, decorrente de comodato; e, **(6)** dissídio jurisprudencial sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e decisão surpresa (e-STJ, fls. 1.216-1.243).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.285-1.331).

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1.332-1.334), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.337-1.361).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.365-1.396).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do julgamento *extra petita* e da decisão surpresa

DÉCIO e outros alegaram a violação dos arts. 9º, 10, 141 e 492 do CPC, sustentando que houve julgamento *extra petita* e decisão surpresa, pois a anulação efetuada pela sentença e mantida pelo v. acórdão recorrido abrangeu negócio jurídico de 2013 que não era objeto da lide e sobre o qual os recorrentes não tiveram oportunidade de exercer o contraditório.

Sem razão, contudo.

De início, observa-se que o Tribunal estadual, apesar da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese de ocorrência de decisão surpresa, tema este que, portanto, **carece do indispensável prequestionamento**.

Por isso, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, havendo a incidência, nesse particular, do óbice da Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

É o que já decidiu esta Corte em situação semelhante, conforme se observa do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. A tese de violação dos arts. 9º e 10 do CPC (princípio da não surpresa) não foi objeto de debate explícito no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Agravo interno improvido .

(AgInt no AREsp n. 2.624.802/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

De outro turno, observa-se que o Tribunal bandeirante afastou a alegação de julgamento *extra petita* porque foi verificada a ocorrência de simulação em toda a cadeia de transferência do imóvel litigioso, tendo as partes omitido sua real intenção desde o negócio jurídico firmado em 2013. Nessa linha, o aresto impugnado ressaltou que, por conta da situação verificada, não era possível anular apenas a escritura de compra e venda firmada em 2017, dado que sua nulidade é fruto da existência de nulidade no negócio anterior, que simulou transferência da titularidade do imóvel

inexistente no mundo fático e na real vontade das partes, apenas para que o bem servisse de garantia de financiamento assumido por DÉCIO, numa relação comercial entre DÉCIO e o esposo da autora, Adolfo.

Vejam-se os termos do julgado:

Na realidade, muito embora a sequência dos negócios entre os envolvidos indique remontar o ano de 2009 (com o tal empreendimento Gaudi) e em 2013, com a celebração do instrumento particular de fls. 17/21 dos autos em apenso (compromisso de compra e venda com condição suspensiva), exame da matrícula imobiliária de fls. 12/16 dos autos em apenso aponta que o bem pertencia a Felícia, casada com Adolfo no regime de separação de bens, adquirido por dação em pagamento de Amcorp Participações Ltda. em maio de 2010. Depois, em 30 de outubro de 2013, Felícia vendeu o imóvel para Décio e sua esposa Yara, por indigitados trezentos mil reais (R.11), com alienação fiduciária do bem para Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, por conta de financiamento de R\$867.042,91. Nestes autos 1000033-64.2022, a fls. 21/26, consta escritura de 15 de maio de 2017, na qual Décio e Yara venderam os direitos sobre o mesmo imóvel para Felícia, pelo preço de R\$330.000,00, com alusão a tal alienação fiduciária. E há elementos a indicar que, de uma forma ou de outra, Felícia quitou o empréstimo junto ao Banco Pan (fl. 35), com emissão do termo de quitação em nome de Décio e Yara (fls. 38 e 40/42).

Muito embora a sequência de tais atos, o fato é que a prova colhida apontou que o bem permaneceu na posse de Felícia durante todo o tempo, sem informações de que Décio, em algum momento, tenha desfrutado de sua posse. A corroborar tal conclusão, veja-se que, embora a escritura de 2013 indique a compra do bem por Décio, houve a celebração do instrumento particular de fls. 17/21 dos autos 1000031-94.2022, com promessa de compra de Adolfo e Felícia.

[...]

No que tange a ação em apenso, ajuizada por Décio e sua esposa, veja-se que o próprio Décio afirma que a compra do imóvel serviu, apenas, para que ele conseguisse obter financiamento junto ao Banco para o fim de operacionalizar o citado condomínio Gaudi, entre Décio e o esposo da autora, Adolfo.

E não haveria explicação razoável para que as partes, em 2013, celebrassem escritura de venda e compra do imóvel (em 30 de outubro daquele ano) para, logo em seguida, firmar instrumento particular de recompra, na mesma data (fls. 147/151). Certamente por força desse tal compromisso de fls. 147/151, Décio resolveu devolver a propriedade do imóvel para Felícia (fls. 21/26). Esta, por sua vez, provou ter quitado o financiamento junto ao Banco, obtendo o termo correlato, embora em nome de Décio (fls. 38/42).

Como salientado na sentença, pareceu evidente a ocorrência de simulação do negócio jurídico em causa, porque há desacordo entre a manifestação de vontade e a real vontade interna

(essência e aparência). Aqui, como apurado, os negócios a envolver o imóvel possuíam outro objetivo, que não a real intenção de aquisição da propriedade.

Observe-se que, efetivamente, não existe prova de pagamento do numerário que teria sido fixado a título de compra por Décio a Felícia (os tais trezentos mil em 2013), com celebração do instrumento de fls. 147/151 no mesmo dia. O retorno da propriedade para Felícia também não veio comprovado em termos de pagamento, e, sim, tão somente o fato de que Felícia pagou a dívida para o Banco (fls. 38/42).

Felícia prosseguiu na posse do bem, como acima apurado, situação que perdurou por alguns anos, depois da escritura de 2013.

Portanto e em termos de definição sobre aquilo que envolve o imóvel em causa (evidentemente sem extensão para os demais negócios jurídicos entre Décio e o esposo da autora, Afonso), é mesmo o caso de considerar a nulidade de toda a cadeia de transferências do imóvel, sem que se cogite de julgamento “extra petita”. Afinal, por força da situação verificada, não é possível que apenas de cogite da anulação da escritura de 2017, por meio da qual Décio devolveu a propriedade do imóvel para Felícia, certo que essa não era a real intenção das partes quando do início dos negócios a envolver o imóvel citado.

A situação fático/jurídica aqui em causa se aproxima, em muito, daquilo que envolve o chamado “pacto comissório”. Compromisso de compra e venda de imóvel dado como garantia em operação simulada para encobrir outra situação é nulo. Aqui, como apurado, o imóvel representava garantia real de financiamento em nome de Décio. Não possível, portanto, admitir transferência de titularidade de imóvel para garantir cumprimento da real obrigação, que é diversa e vedada pelo ordenamento jurídico.

As demais ponderações da sentença (fls. 970/971) estão corretas. O reconhecimento da nulidade da escritura de fls. 21/26 é fruto da existência de nulidade anterior à constituição daquele negócio e que resultou, como ressaltado, na impossibilidade jurídica de seu objeto e consequente declaração de nulidade. Por outro lado, não há possibilidade de que se vislumbre prejuízo a terceiros, certo que há notícia de que Felícia pagou o financiamento junto ao Banco, como já ressaltado (e-STJ, fls. 1.208-1.211, grifou-se).

Ao assim decidir, o Tribunal paulista não destoou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual inexistente julgamento *extra petita* quando a solução adotada pelo órgão julgador decorre logicamente da pretensão deduzida e da aplicação do direito aos fatos narrados. Conforme consagram os brocardos latinos *narra mihi factum dabo tibi jus* (narra-me os fatos e eu te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece o direito) cabe às partes expor os fatos relevantes da causa, e, ao juiz, identificar e aplicar o direito adequado ao caso concreto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Sodalício:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Não há decisão surpresa/julgamento extra petita quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.** Precedentes.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.222.758/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

De toda sorte, cumpre ressaltar que, nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, firmada à luz dos arts. 166 e 167 do CC, **a simulação é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador**, inclusive de forma incidental, em qualquer processo em que for ventilada a questão.

Nessa toada, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSIÇÃO. PROVA. FATO NEGATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTÍCIPES. NEGÓCIO SIMULADO. POSTULAÇÃO. NULIDADE. POSSIBILIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. PROVAS. VALORAÇÃO. JULGAMENTO. ERRO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONVENÇÃO. INCIDÊNCIA. ARBITRAMENTO. TEMA Nº 1.076/STJ.

[...]

4. **A partir da vigência do Código Civil de 2002, a simulação passou a ser causa de nulidade dos negócios jurídicos, portanto, passível de alegação por qualquer interessado e cognoscível de ofício.**

[...]

14. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 2.112.739/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 24/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NEGÓCIO DISSIMULADO. PROMESSA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

OBJETO E MOTIVO DETERMINANTE ILÍCITOS. USO DO PROCESSO PARA FIM VEDADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, podendo ser alegada por uma das partes contra a outra e até reconhecida de ofício pelo Juiz, inclusive de forma incidental. Precedentes.

[...]

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, declarando a nulidade do título executivo extrajudicial e, por consequência, julgar extinto o processo de execução.

(REsp n. 2.044.569/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 4/7/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELAÇÃO. NULIDADE DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DA PARTILHA DE BENS DO CASAL (WAGNER NETO E ANA LUIZA). REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DIVERGENTE RECONHECENDO A PRÁTICA ILÍCITA. CASA QUE SEMPRE SERVIU DE RESIDÊNCIA DO CASAL. NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESAS CONSIDERADAS DE "FACHADA" DO MARIDO E SEUS FAMILIARES (GRUPO CANHEDO). EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO ENTRE ESTE E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. SIMULAÇÃO MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

7. O capital precisa ter alma, cheiro bom, perfume e ser humanista com a dignidade que lhe é inerente. A simulação como causa de nulidade (não de anulabilidade), do negócio jurídico e, dessa forma, como regra de ordem pública que é, pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC/02). Nesse sentido, o art. 167 do CC/02 é claro ao prescrever que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

[...]

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.969.648/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DISCUSSÃO INCIDENTAL EM SEDE DE DEFESA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a nulidade absoluta de negócio jurídico, decorrente de simulação, pode ser arguida como matéria de defesa em ação reivindicatória, independentemente de

*propositura de ação anulatória autônoma, **por tratar-se de vício conhecível até mesmo de ofício pelo Juízo**, que atinge o próprio direito de propriedade do autor. Precedentes.*

[...]

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.575.043/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Assim, na parte em que dela se pôde conhecer, a insurgência não comporta acolhida.

(2) Do cerceamento de defesa

DÉCIO e outros também apontaram violação dos arts. 369 e 373, I e II, do CPC, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa na lide, uma vez que a questão da validade da compra original do imóvel por DÉCIO e YARA não foi ponto controvertido, impedindo a produção de provas sobre o pagamento.

Na origem, o Tribunal bandeirante afastou o alegado cerceamento de defesa por considerar que as provas documental e oral produzidas foram suficientes para o deslinde dos fatos, se tornando desnecessária a produção de outras.

Veja-se:

*Embora arguida de forma um tanto tímida, rejeita-se a preliminar de nulidade alegada, pois não se cerceou defesa - dispensável produção de prova de qualquer espécie. **Os fatos, quais documentalmente postos (além da colheita de prova oral verificada), denotaram da falta de proveito de produção doutras provas, sob pena de protelação.***

*Aqui, incide o artigo 370, do CPC. Lembre-se de que a prova se destina ao juiz, não às partes. **A questão tornou-se, diante da evidência documental e oral, de direito, a impor decisão correlata - sem mais demora.** Por outro lado, o juiz haverá de impedir exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória. Além disso, para solução da lide basta exame de tudo o que produzido em termos probatórios, ausente ofensa ao art. 5º, LV, da CF (e-STJ, fl. 1.204, grifou-se).*

Assim solvida a controvérsia, eventual modificação do entendimento do TJSP, sobre a suficiência das provas documental e oral produzidas e a desnecessidade de outras provas, demandaria desta Corte, necessariamente, nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2º, DO CDC). CARTA SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). SÚMULA 404/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 E ART. 81 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUADA A ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, reputa suficiente a prova documental já produzida e indefere diligências desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC; revisar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.043.131/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONVENÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o princípio do livre convencimento motivado. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.939.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO TREINI E ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando é necessário o reexame de provas quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem avaliou a suficiência da prova documental.

[...]

Inviável, assim, o conhecimento do apelo nobre quanto ao tema.

(3) Da negativa de prestação jurisdicional

DÉCIO e outros pretendem, ainda, anular o acórdão recorrido por suposta negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC). Nessa linha, afirmaram que o Colegiado estadual **(a)** não enfrentou diversos elementos ventilados nos autos que afastam a conclusão da simulação e demonstram que era da real vontade das partes que DÉCIO adquirisse o imóvel *sub judice* e o mantivesse caso FELICIA e seu esposo não cumprissem as condições para recompra, o que de fato aconteceu; **(b)** incorreu em contradição ao afirmar que não existe prova de pagamento de DÉCIO a FELICIA do valor da aquisição do imóvel, ao mesmo tempo em que não permitiu a produção de prova nesse sentido; **(c)** desconsiderou que o imóvel foi dado em comodato a FELICIA e seu esposo, o que torna a posse destes precária; e **(d)** ignorou a prova dos autos, especialmente a sentença criminal e os depoimentos colhidos naquela sede, que demonstram que DÉCIO, JORGE e JUAREZ não estavam presentes no local quando da suposta turbação.

Mais uma vez, sem razão os recorrentes.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal paulista se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, concluindo, de forma clara e devidamente fundamentada, que não houve cerceamento de defesa, como explicitado no capítulo anterior, e que está caracterizada a simulação nos negócios sucessivamente firmado pelas partes para a transferência do imóvel *sub judice*, o qual nunca saiu da posse de FELICIA. Ainda, o Tribunal se debruçou sobre os efeitos da sentença criminal quanto aos danos materiais, esclarecendo o seguinte:

Por fim, a petição exibida a fls. 1.145/1.152, acompanhada de cópia de sentença proferida no âmbito criminal e a envolver os fatos aqui em debate (fls. 1.153/1.175), não é de molde a provocar os efeitos desejados pelos peticionários. De início, anote-se não haver informação sobre o trânsito em julgado do que ali definido. E, como ressaltado, o artigo 66 do Código de Processo Penal dispõe que a ação civil pode ser proposta, nada obstante eventual absolvição no âmbito criminal, se não houver sido reconhecida a inexistência material do fato.

Além disso, a sentença criminal salientou que há dúvida sobre os fatos narrados, anotando, ainda, que haveria probabilidade de que os querelados sejam os autores do delito (que provocou danos materiais). Em síntese, a dita absolvição ocorreu por força

do princípio “In dubio pro reo”, de maneira que não é caso de alterar o que definido (e-STJ, fl. 1.212 – grifos acrescentados).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido cumpriu com o dever de analisar os pontos levantados e explicou o porquê da manutenção da sentença, à luz dos elementos probatórios já avaliados, sem qualquer ambiguidade ou incoerência.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de DÉCIO e outros com o resultado que lhes foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, obter novo julgamento da causa, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os vícios elencados nos mencionados artigos.

Relembre-se que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(4) (5) Da condenação por danos materiais e da comprovação da posse

As demais teses recursais, acerca da indevida condenação por danos materiais (violação dos arts. 188, I, 927 do CC e 373, I, do CPC) e da desconsideração

da relação de comodato (violação dos arts. 579 e 1.198 do CC), também não prosperam.

Sobre tais temas, **as conclusões do acórdão recorrido estão assentadas, exclusivamente, no conjunto fático-probatório da demanda**, no sentido de que os recorrentes devem ressarcir FELICIA pelos danos advindos da invasão do imóvel, conforme se comprova em liquidação de sentença, e de que FELICIA sempre manteve consigo a posse do bem, havendo simulação nos negócios de transferência da propriedade firmado entre as partes.

Para infirmar tais premissas, seria indispensável reavaliar depoimentos, documentos, contratos e circunstâncias fáticas (real intenção das partes, delimitação da lide, ocorrência de turbção e autoria dos danos), providências que, contudo, são vedadas na estreita via do recurso especial, conforme o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

É o que reiteradamente entende esta Corte, consoante se observa, a título ilustrativo, dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. OMISSÕES. AUSÊNCIA. FORÇA MAIOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MATERIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

[...]

5. Alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem no sentido de que os danos materiais foram comprovados na espécie, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 2.125.459/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

7. A análise dos requisitos da reintegração de posse, como posse prévia e esbulho, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.308.626/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025)

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório e interpretar cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é possível conhecer das teses invocadas.

(6) Do dissídio jurisprudencial

Por último, DÉCIO e outros sustentaram a existência de divergência jurisprudencial acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e decisão surpresa.

Não obstante, a aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ quanto aos referidos temas prejudica a análise do suposto dissídio.

De fato, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, não é cabível o conhecimento do recurso fundamentado na alínea c do permissivo constitucional quando há a incidência de óbice sumular no conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria.

Confira-se, exemplificativamente:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA E PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando há incidência de óbice sumular no conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 2.238.719/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de DÉCIO e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.026.121 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318321-5

Número de Origem:
10000336420228260563

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECIO LUIZ SILVA DE MORAES

AGRAVANTE : JORGE PEDRO AVILA DE SOUSA DA SILVEIRA

AGRAVANTE : JUAREZ MARTINS BARBOSA

AGRAVANTE : YARA MARIA FONTANA D'AVILA DE MORAES

ADVOGADOS : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

AGRAVADO : FELICIA BARROS DE AMARAL MENDONCA

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH - SP330233

STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA ROZETTE FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026